



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 735-C, DE 2003

(Do Sr. Beto Albuquerque)

OFÍCIO N.º 2922/2005

EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N.º 735-B, de 2003, que "altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Autógrafos do PL 735__/03, aprovado na Câmara dos Deputados em __/__/__

II – Emenda do Senado Federal

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003**(Do Sr. Beto Albuquerque)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503/97, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, dando nova redação aos arts. 165, 277 e 302, os quais dispõem sobre condutor em estado de embriaguez e exames de alcoolemia.

Art. 2º O art. 165 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar com o seu parágrafo único renumerado para § 1º e acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 165.....

.....

§ 2º No caso de recusa à realização dos testes de alcoolemia e demais exames previstos no art. 277, a infração poderá ser caracterizada mediante obtenção de provas testemunhais, pelo agente de trânsito, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor, resultantes do consumo de álcool ou entorpecentes, apresentados pelo condutor. (AC)”

Art. 3º O art. 277 da Lei nº 9.503/09 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277. Todo condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que dirigir ameaçando pedestres e demais veículos na via pública, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por

meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.(NR)

§ 1º Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.(NR)

§ 2º O condutor a que se refere o “caput” deste artigo será autuado nos termos do art. 170 e, no caso de se recusar a fazer os exames previstos, o seu estado de embriaguez, excitação ou torpor, resultante do consumo de álcool ou entorpecentes, poderá ser atestado por provas testemunhais obtidas pelo agente de trânsito.(AC)”

Art. 4º O parágrafo único do art. 302 da Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 302. Cometer homicídio culposo na direção de veículo automotor: (NR)

.....

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente: (NR)

.....

V – estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.(AC)”

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A razão de apresentarmos modificações ao Código de Trânsito Brasileiro, nos seus artigos que se referem às infrações e crimes de trânsito por condução de um veículo sob influência do álcool ou substância entorpecente, é permitir que essas infrações ou crimes fiquem caracterizados ainda que o condutor se recuse a fazer os testes de alcoolemia previstos pelo Código.

Na realidade, apesar de tais exames constituírem a prova de que o condutor se encontra ou não embriagado e, conseqüentemente, serem capazes de configurar a infração ou o crime de trânsito, pelo Direito brasileiro, ninguém é obrigado a fazê-los. Desta forma, não haveria como caracterizar o delito. Conseqüentemente, isso acaba gerando a impunidade, o que é inadmissível, pois todos sabemos que um dos maiores responsáveis por acidentes de trânsito é o estado de embriaguez dos condutores.

Assim, basicamente estamos propondo que, sem os testes de alcoolemia, a infração ou crime possam ser caracterizados também por notórios e incontestáveis sinais de embriaguez, aos olhos de qualquer testemunha. Tal medida constitui uma forma de combater a recusa do condutor em realizar os testes de alcoolemia.

No art. 277, tornamos o teste de alcoolemia e demais exames obrigatórios, não só para o condutor envolvido em acidente, mas, também, para aquele que dirigir ameaçando pedestres e outros veículos, cometendo infração prevista no art. 170 do Código de Trânsito. Esta infração é punida com multa, suspensão do direito de dirigir, retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Se for feito o teste e der negativo, o condutor poderá ser autuado apenas pela infração tratada no art. 170 e livrar-se da autuação com base no art. 165, que se refere a dirigir sob influência do álcool ou substância entorpecente acima dos limites máximos permitidos.

Acreditamos que essas proposições irão, sem dúvida, exercer maior controle do uso do álcool e entorpecentes pelos motoristas, o que representará uma redução significativa de acidentes de trânsito no País.

Pela sua importância, esperamos que este projeto de lei seja aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

203263.083

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....
.....

**CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES**

.....
.....

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool, em nível superior a seis decigramas por litro de sangue, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação.

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

.....
.....

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 171. Usar o veículo para arremessar, sobre os pedestres ou veículos, água ou detritos:

Infração - média;
Penalidade - multa.

.....
.....

CAPÍTULO XVII DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

.....
.....

Art. 277. Todo condutor de veículo automotor, envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito, sob suspeita de haver excedido os limites previstos no artigo anterior, será submetido a testes de alcoolemia, exames clínicos, perícia, ou outro exame que por meios técnicos ou científicos, em aparelhos homologados pelo CONTRAN, permitam certificar seu estado.

Parágrafo único. Medida correspondente aplica-se no caso de suspeita de uso de substância entorpecente, tóxica ou de efeitos análogos.

Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

.....
.....

CAPÍTULO XIX DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....
.....

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

- II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

.....

....

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
